



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10932.000052/2006-12  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-006.137 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 24 de abril de 2019  
**Assunto** CRÉDITO PRESUMIDO IPI  
**Recorrente** SPX FLOW TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*

*Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004*

PAGAMENTO. PAGAMENTO RECONHECIDO PELA UNIDADE DA RFB.

Tendo sido constatado em diligência efetuada pela unidade jurisdicionante da RFB que o pagamento foi efetuado pela empresa, a autuação não deve ser mantida.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Rosaldo Trevisan - Presidente

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina

Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Rodolfo Tsuboi (suplente convocado)

## Relatório

Foi lavrado contra a empresa APV South América Indústria e Comércio Ltda, atual SPX Flow Technology do Brasil Ltda, o auto de infração no valor de R\$564.222,56 pela diferença de IPI apurada entre o valor escriturado e o declarado, referentes às 1ª e 2ª quinzena de agosto/2004.

Cientificada a interessada apresentou impugnação que foi julgada pela DRJ Belém, acórdão nº 01-23.165, de 05/10/11, por unanimidade de votos, mantendo o crédito tributário exigido:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
IPI*

*Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004*

*VENDA PARA ENTREGA FUTURA. OPÇÃO. Será facultado ao sujeito passivo da obrigação tributária antecipar os atos de sua iniciativa, para o momento da venda, quando esta for para entrega futura do produto. Efetuado o destaque do imposto e a escrituração no RAIPI, o mesmo irá compor o montante a ser pago no período.*

A empresa apresenta então Recurso Voluntário em que alega:

- a recorrente é contratada para entregar, de forma pronta e acabada, linhas de processamento industrial, e emite nota fiscal de venda para entrega futura, para fins de faturamento, sem destaque de IPI, já que muitos dos equipamentos podem não ter sido fabricados. A cada saída física de equipamentos a empresa emite a nota fiscal de remessa com o destaque do IPI devido, incluindo o IPI destacado na apuração correspondente à quinzena na qual foi promovida a saída dos equipamentos;

- No caso em análise, a empresa cometeu erro formal na emissão dos documentos fiscais, por emitir notas fiscais de venda para entrega futura com o destaque do IPI, mas sem efetuar o recolhimento, e quando da emissão da nota fiscal de remessa não destacou o imposto, mas promoveu o recolhimento;

- que a documentação foi acostada aos autos durante a impugnação e faz prova de que o imposto foi devidamente recolhido, apesar do erro na emissão do documento fiscal.

O Recurso Voluntário foi julgado pelo CARF, em 25/09/2013, Resolução nº 3401-000.765, decidindo o colegiado na conversão do julgamento em diligência para:

*Compulsando os autos, observa-se que a contribuinte trouxe aos autos inúmeros documentos fiscais, sem, contudo, discriminar minuciosamente quais as notas fiscais que supostamente tiveram o imposto discriminado erroneamente. Explicitou em sua razão que os três processos que supostamente teriam o tributo lançado de forma equivocada forma: a) fornecimento do sistema de evaporação*

*para a Bahia Celulose S.A.; b) fornecimento do sistema de processamento de produtos lácteos para a Embaré Indústrias Alimentícias S.A.; c) fornecimento de sistema de processamento de produtos lácteos para a Embaré Indústrias Alimentícias S.A.*

*Informou, ainda, que toda a documentação fiscal referente aos mencionados processos foram anexados à sua impugnação às fls. 170/175. Todavia, não há como observar se houve o efetivo recolhimento do imposto devido, razão pela qual entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscalizadora informe os valores das operações efetuadas nos processos mencionados, bem como qual o valor do imposto devidamente recolhido em cada processo.*

A DRF São Bernardo do Campo, após efetuar diligência à empresa para solicitação de documentos, emitiu relatório, fls. 414 a 419, onde conclui:

Verificamos que as notas fiscais foram escrituradas no livro de saídas de mercadorias, assim como, efetuamos a somatória das notas fiscais de remessa e constatamos que conferem com o total das respectivas Notas Fiscais de venda de mercadoria para entrega futura (15241,15419 e 15455).

Após a análise dos documentos e esclarecimentos colocados à disposição desta fiscalização, identificamos que no demonstrativo de recomposição do livro Registro de Apuração de IPI, algumas Notas Fiscais emitidas na segunda quinzena de agosto/2004, foram consideradas como se fossem emitidas na primeira quinzena de agosto/2004, entretanto, tal fato não muda em nada o resultado final.

Desta forma, constatamos que os valores do IPI que deixaram de ser declarados em DCTFs e/ou pagos na primeira e segunda quinzena de agosto/2004, foram compensados nos períodos subsequentes quando da emissão das notas fiscais de remessas de mercadorias.

Portanto concluímos que em decorrência do erro alegado pela recorrente, ocorreu uma postergação do Imposto sobre Produtos Industrializados apurado na primeira e segunda de agosto/2004, porém, os mesmos foram pagos quando da apuração nos períodos de outubro e novembro/2004.

Não consta dos autos que a recorrente tenha tido ciência do relatório fiscal e apresentado alegações adicionais.

O julgamento foi novamente convertido em diligência, Resolução nº 3401-001.383, de 22 de maio de 2018, para que a empresa fosse cientificada sobre o resultado da diligência anterior.

A DRF informa à fl. 457 que realizou a diligência e cientificou o contribuinte em 11/07/2018, e que em 09/08/2018 o contribuinte apresentou petição nos seguintes termos:

- falta de fundamentação do auto de infração, por não ter sido colacionado ao auto de infração o termo de verificação fiscal e constatação fiscal, o que resulta em cerceamento do direito de defesa;

- a diligência constatou que o IPI destacado nas NFs emitidas nas duas quinzenas de agosto de 2004 foi recolhido, por isso o auto deve ser cancelado;

- os juros e a multa de mora são indevidos;

- deve ser aplicada a denuncia espontânea.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O preenchimento dos requisitos de admissibilidade, do recurso voluntário, já foi oportunamente aferido.

Após a ciência da recorrente relativa ao resultado da diligência passa-se a análise do Recurso Voluntário.

Resumidamente temos que a recorrente é contratada para entregar, de forma pronta e acabada, linhas de processamento industrial, e emite nota fiscal de venda para entrega futura, para fins de faturamento, sem destaque de IPI, já que muitos dos equipamentos podem não ter sido fabricados. A cada saída física de equipamentos a empresa emite a nota fiscal de remessa com o destaque do IPI devido, incluindo o IPI destacado na apuração correspondente à quinzena na qual foi promovida a saída dos equipamentos.

No caso em análise, a empresa cometeu erro formal na emissão dos documentos fiscais, por emitir notas fiscais de venda para entrega futura com o destaque do IPI, mas sem efetuar o recolhimento, e quando da emissão da nota fiscal de remessa não destacou o imposto, mas promoveu o recolhimento.

Como visto parece ter havido um erro na escrituração mas com o recolhimento dos tributos devidos.

Na informação fiscal resultante da diligência efetuada temos que foi constatado o erro na escrituração e o pagamento dos tributos devidos, mas no mês da efetiva entrega das mercadorias:

Verificamos que as notas fiscais foram escrituradas no livro de saídas de mercadorias, assim como, efetuamos a somatória das notas fiscais de remessa e constatamos que conferem com o total das respectivas Notas Fiscais de venda de mercadoria para entrega futura (15241,15419 e 15455).

Após a análise dos documentos e esclarecimentos colocados à disposição desta fiscalização, identificamos que no demonstrativo de recomposição do livro Registro de Apuração de IPI, algumas Notas Fiscais emitidas na segunda quinzena de agosto/2004, foram consideradas como se fossem emitidas na primeira quinzena de agosto/2004, entretanto, tal fato não muda em nada o resultado final.

Desta forma, constatamos que os valores do IPI que deixaram de ser declarados em DCTFs e/ou pagos na primeira e segunda quinzena de agosto/2004, foram compensados nos períodos subsequentes quando da emissão das notas fiscais de remessas de mercadorias.

Portanto concluímos que em decorrência do erro alegado pela recorrente, ocorreu uma postergação do Imposto sobre Produtos Industrializados apurado na primeira e segunda de agosto/2004, porém, os mesmos foram pagos quando da apuração nos períodos de outubro e novembro/2004.

Tendo a DRF reconhecido que houve o pagamento dos tributos deve ser cancelada a autuação e por consequência o juros e multa de mora que são decorrentes do não pagamento dos tributos.

Pelo exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e por dar provimento para cancelar a autuação fiscal.

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

(assinado digitalmente)